

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 134/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Manutenção do caráter de irrecusabilidade de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995, às requisições da Defensoria Pública da União, após a edição da Emenda Constitucional nº 74/2013.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Diretoria de Gestão de Pessoal Civil e de Carreiras Transversais, por intermédio da Nota Informativa nº 122//CGCAT/DEGEP/SEGEP-MP, de 31 de março de 2014, solicita manifestação quanto à manutenção do caráter de irrecusabilidade de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995, às requisições da Defensoria Pública da União, após a edição da Emenda Constitucional nº 74/2013.
2. Conclui-se que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 74/2013, a requisição de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995 continua irrecusável, tendo em vista que o Quadro Permanente de Pessoal da DPU ainda se encontra em formação.
3. Desta feita, conforme determina o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995, todos os servidores requisitados devem retornar aos respectivos órgãos, em até noventa dias, assim que o quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União estiver formado, o que ocorrerá por meio de concurso próprio já no uso de suas prerrogativas, nos termos do §2º do art. 134 da Constituição Federal.
4. Pela restituição dos autos ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e de Carreiras Transversais – DEGEP/SEGEP/MP, e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, dos entendimentos manifestados nesta Nota Técnica, às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

ANÁLISE

5. Em razão da edição da Emenda Constitucional nº 74/2013, esta Secretaria de Gestão Pública, por meio do Ofício nº 137/SEGEP- MP, solicitou o retorno dos

Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, em exercício na Defensoria Pública-Geral da União, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995.

6. Ao analisar o pleito, a Defensoria Pública-Geral Federal exarou o OFÍCIO – Nº 152-DPU/GABDPGF DPGU, de 17 de março de 2014, do qual se extraem os seguintes excertos essenciais:

5. Não obstante, apesar da promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013, informo que este órgão tem enfrentado grave déficit de recursos humanos, uma vez que sequer dispõe de carreira de apoio própria, fato que reforça a pecha de emergencial e provisório que o artigo 4º da Lei 9.020/95 lhe impõe e contrasta com o largo âmbito de atuação que o artigo 134 da Constituição Federal e os artigos 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, dela exigem:

[...]

6. Imperioso repisar a importância dos serviços prestados por esta Defensoria Pública da União e o caráter imprescindível dos trabalhos desempenhados pelos servidores listados no Ofício em comento, onde exercem funções essenciais e viabilizam o acesso à Justiça pela população desfavorecida economicamente, o que impossibilita o retorno até o efetivo advento do prazo previsto no parágrafo único do artigo 4º retrotranscrito.

7. Registro, por oportuno, que a Defensoria Pública da União precisa manter as atuais 67 (sessenta e sete) unidades de atendimento à população carente em pleno funcionamento (*sic*) e, segundo consta do Plano Plurianual, deverá instalar, até 2015, mais 200 (duzentas) novas unidades de atendimento ao público em situação de vulnerabilidade social, quadro que se agrava quando consideramos que existem 64 (sessenta e quatro) ações civis públicas em andamento, nas quais o Ministério Público Federal pleiteia perante a Justiça Federal a ampliação dos serviços prestados pela Defensoria Pública da União nos municípios do interior onde a Instituição ainda não se faz presente, o que demonstra, ao fim e ao cabo, a indispensabilidade dos serviços que os Defensores Públicos Federais prestam a sociedade brasileira.

8. Consigno ainda, porque necessário, que a política de gestão de pessoas desenvolvidas pela Defensoria Pública da União precisa primar pela continuidade do serviço público essencial à função jurisdicional do Estado, sendo guiada pela necessidade imperiosa de manutenção das atividades desenvolvidas pelos servidores requisitados e em exercício nesta Instituição até que haja quadro próprio, conforme determina o art. 146, § único da Lei Complementar nº 80/94, a qual regulamenta o art. 134 da Constituição Federal.

[...]

7. Por fim, o Departamento de Gestão de Pessoal Civil e de Carreiras Transversais encaminhou os autos a este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal, nestes termos:

12. Em 7 de agosto de 2013, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 74, que garante a autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, a saber:

[...]

13. A referida Emenda Constitucional altera o artigo 134 da Constituição e permite à Defensoria Pública da União, entre outras, elaborar suas próprias propostas orçamentárias, desde que dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes Orçamentárias, realizar concurso público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio. Com a EC nº 74/2013, a DPU perde vínculo com o Ministério da Justiça.

14. Diante disso, a Secretaria de Gestão Pública entende que, a partir da EC nº 74/2013, a permanência dos (sic) uma vez que a requisição não se adequa à legislação que rege a carreira de Especialista em Políticas Públicas.

8. A respeito do assunto - requisição de servidores pela Defensoria Pública da União, após o advento da EC nº 74/2013, esta Secretaria de Gestão Pública já se manifestou por meio da Nota Informativa nº 233/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 12 de agosto de 2014, nos seguintes termos:

11. Por sua vez, a Consultoria-Geral da União, por intermédio da NOTA Nº 05/2014/DECOR/CGU/AGU, ratificou o posicionamento adotado no Parecer precitado, e emitiu a conclusão a seguir:

12. Os efeitos da independência financeira e administrativa promovidos com a edição da EC nº 74/2013 somente ocorrerão de forma paulatina, pelo que ratificamos a conclusão lançada no PARECER Nº 036/2012/DECOR/CGU/AGU, no sentido de que as requisições de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020/95 continuam irrecusáveis, uma vez que o Quadro Permanente de Pessoal de apoio da DPU (sic) ainda está em formação.

[...]

17. Diante de todo o exposto, opina-se que a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, garantida à DPU pela EC nº 74/2013, não tiveram o condão de estruturar automaticamente aquele órgão. Assim, somente com o tempo e a real estruturação da DPU, as disposições do art. 4º da Lei nº 9.020/95 poderão deixar de ser aplicadas.

[...]

14. Dessa forma, considerando o entendimento da Consultoria-Geral da União, verifica-se que a requisição de que trata o artigo supra continua irrecusável, tendo em vista que o Quadro Permanente de Pessoal da DPU ainda se encontra em formação.

15. Ademais, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, as requisições não devem ser nominadas, em observância aos princípios da impessoalidade e da eficiência, cabendo aos dirigentes dos órgãos e entidades solicitadas a prerrogativa de escolher o servidor, a fim de resguardar suas atividades finalísticas e a continuidade do serviço público.

9. Sobre a requisição, vejamos o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 4.050, de 2001:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - **requisição: ato irrecusável**, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e **sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;**

10. Observe-se que a **requisição** é ato, via de regra, irrecusável, que garante ao servidor ou empregado público a remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos

sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço. Ademais, tal instituto deve atender alguns critérios para sua efetivação, bem como resguardar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear os atos da Administração Pública.

11. Nesse passo, por pertinente, cumpre-nos transcrever o art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995. Vejamos:

Art. 4º O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.
Parágrafo único. A requisição de que trata este artigo é irrecusável e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.

12. Em atenção ao disposto na Nota Técnica nº 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 15 de fevereiro de 2011, a requisição deve atender aos critérios da excepcionalidade e da temporariedade, razão pela qual em sua autorização precisa constar período certo e previamente determinado. Além disso, visando resguardar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, o órgão ou entidade que recebeu o pedido de requisição não está obrigado a disponibilizar servidor nominalmente identificado, ficando sob sua responsabilidade a escolha, entre aqueles que detenham as qualidades técnicas necessárias para desempenhar as atividades pretendidas pelo requisitante.

13. Ademais, como bem explicitado na referida nota, integram o quadro de pessoal da Defensoria Pública-Geral da União os cargos providos por meio do concurso público e também os redistribuídos na forma solicitada pelo referido órgão, de modo que o quadro permanente de apoio a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995 encontra-se em plena formação.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, considerando o entendimento da Secretaria de Gestão Pública, por intermédio da Nota Informativa nº 233/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 12 de agosto de 2014, consubstanciado na NOTA Nº 05/2014/DECOR/CGU/AGU, de 31 de janeiro de 2014, da Consultoria-Geral da União, verifica-se que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 74/2013, a requisição de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020/1995 continua irrecusável, tendo em vista que o Quadro Permanente de Pessoal da DPU ainda se encontra em formação.

15. Desta feita, conforme determina o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995, todos os servidores requisitados devem retornar aos respectivos órgãos, em até noventa dias, assim que o quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União estiver formado, o que ocorrerá por meio de concurso próprio já no uso de suas prerrogativas, nos termos do §2º do art. 134 da Constituição Federal.

16. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à apreciação das instâncias superiores, para que, se de acordo, autorize a ampla divulgação no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC pelos meios eletrônicos disponíveis.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, encaminhamento à Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELLES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À aprovação da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

Secretária de Gestão Pública